



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10830.910294/2008-26  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** **3101-001.889 – 3ª Seção de Julgamento / 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**  
**Sessão de** 22 de maio de 2024  
**Recorrente** MIBA SINTER BRASIL LTDA (ANTIGA MAHLE METAL LEVE MIBA SINTERIZADOS LTDA)  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS (IPI)**

Data do fato gerador: 22/12/2005

PER/DCOMP. CRÉDITO IPI. DILIGÊNCIA COM RECONHECIMENTO PARCIAL DO CRÉDITO.

Reconhecido pela fiscalização após nova apuração do saldo credor em diligência, erro nos registros contábeis-fiscais da recorrente, e confirmada à higidez de parte do crédito requerido no PER/DCOMP, aplica-se o resultado da diligência. Crédito parcialmente reconhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso voluntário para reconhecer o crédito de IPI de R\$ 107.360,65, em favor da recorrente, devendo a compensação ser homologada até o limite do crédito apurado.

*(documento assinado digitalmente)*

Marcos Roberto da Silva - Presidente

*(documento assinado digitalmente)*

Sabrina Coutinho Barbosa - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Joao Jose Schini Norbiato (suplente convocado(a)), Sabrina Coutinho Barbosa, Laura Baptista Borges, Marcos Roberto da Silva (Presidente), a fim de ser realizada a presente Sessão Ordinária. Ausente(s) o conselheiro(a) Renan Gomes Rego, substituído(a) pelo(a) conselheiro(a) Joao Jose Schini Norbiato.

## **Relatório**

Por bem retratar as peculiaridades do caso, reproduz-se o relatório preparado na resolução CARF nº 3301-000.751:

## Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (fls. 151 a 162) interposto pelo Contribuinte, em 17 de dezembro de 2014, contra decisão consubstanciada no Acórdão n.º 15-36.543 (fls. 139 a 144), de 29 de agosto de 2014, proferido pela 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Salvador (BA) – DRJ/SDR – que decidiu, por unanimidade de votos, julgar improcedente a Manifestação de Inconformidade (fls. 3 a 8).

Visando a elucidação do caso e a economia processual adoto e cito o relatório do referido Acórdão:

Trata-se de Manifestação de Inconformidade, fls. 112/113, contra o Despacho Decisório eletrônico da DRF/Campinas/SP, no. 846613735, fl. 99, que não homologou a compensação declarada no Perdcomp no 05941.90088.221205.1.3.01-9558, em razão da constatação de que o saldo credor passível de ressarcimento é inferior ao valor pleiteado e de glosa de créditos considerados indevido, em procedimento fiscal.

Consta da Informação Fiscal, fls. 36/40, as seguintes informações:

“(…)

### CONCLUSÕES DA ANÁLISE

*11. Da análise das informações prestadas e da diligência efetuada no estabelecimento industrial verificamos que o produto denominado “ESTEIRA DE AÇO C/ 50M” é parte e peça do equipamento responsável pelo transporte das peças “verdes” para o interior do forno onde ocorre o processo de sinterização. Ao final desta esteira metálica as peças estão resfriadas e a sinterização concluída.*

*12. Pela descrição acima verifica-se que o produto não se enquadra dentre hipóteses previstas pelo Regulamento do Imposto sobre Produtos Industrializados (RIPI), que geram direito ao crédito do IPI.*

*13. Na forma do disposto no artigo 164 do Decreto n.º 4544 de 26/12/2002 – (RIPI/2002), cuja matriz legal é a Lei 4.502/64 artigos 25, c/ redação dada pelo DL 34/66, os créditos de IPI admitidos na legislação do imposto são, basicamente, Matéria Prima, Produtos Intermediários e Material de Embalagem. Sendo incluídas entre as matérias primas e produtos intermediários, aqueles que, embora não se integram ao novo produto, forem consumidos no processo de industrialização, salvo se compreendidos entre os bens do ativo permanente.*

*14. As partes e peças de máquinas e equipamentos não podem ser confundidas com Matéria-Prima, Produtos Intermediários ou Material de Embalagem. Neste sentido o Parecer Normativo da Coordenação do Sistema de Tributação (CST) no 181, de 1974, assim dispõe no seu item 13:*

### PARECER NORMATIVO CST N.º 181 de 1974- DOU (23/10/74)

*13 - Por outro lado, ressalvados os casos de incentivos expressamente previstos em lei, não geram direito ao crédito do imposto os produtos incorporados às instalações industriais, as partes, peças e acessórios de máquinas equipamentos e ferramentas, mesmo que se desgastem ou se consumam no decorrer do processo de industrialização, bem como os produtos empregados na manutenção das instalações, das máquinas e equipamentos, inclusive lubrificantes e combustíveis necessários ao seu acionamento. Entre outros, são produtos dessa natureza: limas, rebolos, lâmina de serra, mandris, brocas, tijolos refratários usados em fornos de fusão de metais, tintas e lubrificantes empregados na manutenção de máquinas e equipamentos etc*

15. Na mesma linha de raciocínio temos ainda o Parecer Normativo CST no 65, de 1979 (com publicação no DOU em 06/11/1979), que em seus itens 10 e 11 explicitou a sentido da expressão "produtos que, embora não se integrando no novo produto, forem consumidos, no processo de industrialização", que consta do artigo 164 RIPI/2004, in verbis:

(...)

16. A esteira metálica não exerce nenhuma função análoga à matéria prima, produto intermediário ou material de embalagem, nem se desgasta ou se consome em decorrência de ação exercida diretamente pelo produto em fabricação ou vice-versa. O desgaste, o dano ou a perda de propriedades físicas da esteira metálica se dá em razão das condições de trabalho a que é submetida.

17. Portanto, as aquisições de "Esteira de Aço c/ 50M", não geram direito ao crédito de IPI, nos termos do disposto no artigo 164 do RIPI/2002 e dos Pareceres Normativos 181/74 (item 13) e 65/79 (itens 10 e 11) retromencionados ficando, portanto, o estabelecimento industrial sujeito à glosa dos créditos indevidos.

18. No demonstrativo abaixo apresentamos a relação dos créditos indevidos de IPI relativos a aquisição de "Esteiras de Aço c/ 50 M" agrupados por período de apuração e por trimestre- calendário/Perdcomp.

PERDCOMP	TRIMESTRE	PERIODO APURAÇÃO	NF	SERIE	DATA ENTRADA	IPI CREDITADO
42841.85308.141004.1.3.01-5253	1º TRIM 2003	2º DEC. FEV/2003	693	4	12/02/2003	3.488,09
42841.85308.141004.1.3.01-5253	1º TRIM 2003	3º DEC. FEV/2003	705	4	28/02/2003	3.340,13
35078.77754.141004.1.3.01-7300	3º TRIM 2003	3º DEC JULHO/2003	674	4	29/07/2003	3.475,22
35078.77754.141004.1.3.01-7300	3º TRIM 2003	3º DEC JULHO/2003	675	4	29/07/2003	2.970,55
Subtotal do 3º decêndio julho/2003						6.445,77
08084.87536.281004.1.3.01-1242	1º TRIM 2004	2a QUINTZ MAR/2004	862	4	25/03/2004	5.701,91
35582.76114.281004.1.3.01-4294	2º TRIM 2004	1a QUINTZ ABR/2004	860	4	13/04/2004	3.239,69
07829.95723.281004.1.3.01-8004	3º TRIM 2004	1a QUINTZ JUL/2004	936	4	13/07/2004	6.329,33
13895.73825.300905.1.3.01-6434	1º TRIM 2005	MÊS MAR/2005	1152	4	17/03/2005	3.823,77
40604.62506.300905.1.3.01-6604	2º TRIM 2005	MÊS ABR/2005	1180	4	26/04/2005	7.166,33
40604.62506.300905.1.3.01-6604	2º TRIM 2005	MÊS JUN/2005	1234	4	09/06/2005	6.673,16
40604.62506.300905.1.3.01-6604	2º TRIM 2005	MÊS JUN/2005	1236	4	21/06/2005	3.062,00
Subtotal de mês junho/2005						9.735,16
05941.90088.221205.1.3.01-9558	3º TRIM 2005	MÊS SET/2005	1298	4	13/09/2005	7.345,76
Total Geral						56.817,34

Cientificada do despacho decisório, a interessada apresentou manifestação de inconformidade, fls. 03/09, alegando que:

➤ o Auditor Fiscal somente considerou indevido os valores de crédito de IPI relativos a aquisição de "Esteiras de Aço c/ 50M" que foram agrupados por período de apuração e por trimestre-calendário/Perdcomp, sendo que na última linha do "quadro demonstrativo" aponta o valor de R\$ 7.345,76, nota-se que o PERDCOMP

referenciado para esse valor é exatamente o de no 05941.90088.221205.1.3.01-9558, do período do 3º Trimestre de 2005, período esse cuja totalidade do crédito foi glosado, não observando o valor determinado pelo Auditor Fiscal como indevido;

Assim, somente poderia a Manifestante ter sofrido a glosa desse valor, isso é, R\$ 7.345,76 e não do valor total apontado pelo despacho decisório que ora discorda expressamente, pois demonstra de forma clara que o valor apresentado como cobrança é desprovido de qualquer fundamento legal, isso é, configura um excesso de valor cobrado, pois a totalidade do crédito apurador a título de IPI foi glosado na compensação objetivada, o que deveria ter sido limitado ao valor apontado pelo Auditor Fiscal;

Ora, analisando o todo apresentado através do "Pedido de Ressarcimento ou restituição — Declaração de Compensação" fica demonstrado que os créditos apontados através do "Livro de Registro de Apuração do IPI" possuem amparo legal na forma do Regulamento de IPI, créditos esses que sequer foram indagados pelo Auditor Fiscal;

Por fim, se existe alguma obrigação da Manifestante, essa foi delimitada pelo próprio Auditor Fiscal no montante de R\$ 7.345,76, tudo que ultrapassar esse valor configura excesso de execução;

Por todo o acima exposto e comprovado através dos documentos juntados, requer a retificação do valor apresentado através do Despacho Decisório ora impugnado, fazendo constar o valor de R\$ 7.345,76, ou seja, valor esse apontado como crédito indevido de IPI pelo Auditor Fiscal;

Ao final, protesta provar o alegado por todos os meios de prova admitidos em Direito e ainda, caso entendam necessário, seja determinada diligência fiscal, tudo para comprovar os fatos acima descritos ou para contraditar as alegações que eventualmente sejam feitas.

Tendo em vista a negativa do Acórdão da 4ª Turma da DRJ/SDR, o Contribuinte ingressou com Recurso Voluntário visando reformar a referida decisão.

É o relatório.

#### A diligência tinha como objetivo:

Diante do alegado pelo Contribuinte, voto por converter o julgamento em diligência para que autoridade de origem verifique a correção do alegado no recurso voluntário acerca da existência de erro material, com ciência para o Contribuinte se manifestar no prazo de 30 dias.

Concluídos os trabalhos, a fiscalização concluiu que restou comprovado pela recorrente o equívoco nas informações declaradas à coluna (j) “débitos de IPI” e na linha “estorno de créditos”, ocasião em que reconheceu o saldo ressarcível em favor da recorrente de R\$ 107.360,65.

Intimada do resultado da diligência em 22/05/2023, a recorrente não se manifestou (e-fl. 454).

É o relatório.

#### Voto

Conselheira Sabrina Coutinho Barbosa, Relatora.

Preenchidos os requisitos necessários de admissibilidades tratados no Decreto nº 70.235/72 e RICARF, conheço do Recurso Voluntário.

Indo direto ao cerne da questão, está-se diante de PER/DCOMP de R\$ 115.553,09, concernente a crédito de IPI do 3º trimestre de 2005. Inicialmente, a recorrente não teve o seu crédito reconhecido, em razão da ocorrência de glosa de créditos considerados indevidos em procedimento fiscal e da constatação de que o saldo credor passível de

ressarcimento é inferior ao valor pleiteado, o que ensejou a não homologação da compensação declarada.

A manifestação de inconformidade foi julgada improcedente pela DRJ por duas razões: a) a recorrente não contestou a glosa do valor de R\$ 7.345,76 que impactou no saldo credor ressarcível; e, b) ausência de crédito no período anterior, vez que zerado no demonstrativo do Sistema SCC.

Examinada a questão pelo CARF, especialmente em razão das novas provas apresentadas pela recorrente em sede recursal, foi convertido em diligência o julgamento para que a Unidade de Origem se manifestasse sobre os documentos entregues pela recorrente, tendo a fiscalização concluído que parte do valor pleiteado pela recorrente foi provado. Repare:

(...)

O contribuinte conclui informado que “o saldo credor ressarcível do período anterior não foi zero, mas sim R\$ 115.553,09, havendo apenas um equívoco ao mencionar o valor do estorno de ressarcimento anteriores de R\$ 244.904,94 na apuração do IPI”.

**Observa-se no primeiro demonstrativo (coluna c – set/2005) a indicação de glosa de créditos ressarcíveis no valor de R\$ 7.345,76, a qual não foi contestada pelo contribuinte.**

Em seguida, em relação à coluna (j) “Débitos de IPI” no mesmo demonstrativo, verifica-se um débito de R\$ 284.904,94, divergente do débito de IPI apurado pelo contribuinte de R\$ 39.060,16:

DEMONSTRATIVO DE DÉBITOS		
→ Por Saídas para o Mercado Nacional:		39.060,16
Estorno de Créditos:		245.844,78
Ressarcimentos de Créditos:		0,00
Outros Débitos:		0,00

Verifica-se que o contribuinte declarou equivocadamente na linha “Estorno de Créditos” o valor de R\$ 245.844,78 (R\$ 244.998,10 + R\$ 846,68), quando o correto seria declarar nessa linha apenas o valor de R\$ 846,68. Dessa forma, o cálculo do débito de IPI dessa competência passaria a ser R\$ 39.906,84 (R\$ 39.060,16 + R\$ 846,68).

Já na linha seguinte “Ressarcimento de Créditos”, o correto seria declarar o valor dos ressarcimentos dos períodos anteriores no valor total de R\$ 244.998,10 (R\$ 88.425,86 + R\$ 64.121,18 + R\$ 92.451,06):

30674.52187.300905.1.3.01-4969	45.542.453/0001-88	RESSARC. IPI	88.425,86	0,00	88.425,86	30/09/2005
13895.73825.300905.1.3.01-6434	45.542.453/0001-88	RESSARC. IPI	152.547,04	0,00	64.121,18	30/09/2005
40604.62506.300905.1.3.01-6604	45.542.453/0001-88	RESSARC. IPI	244.998,10	0,00	92.451,06	30/09/2005

Tal equívoco acabou elevando o valor da coluna (j) “Débitos IPI” em set/2005 de R\$ 39.906,84 para R\$ 284.904,94.

**Assim, considerando as informações acima, foram refeitos os demonstrativos, apurando-se saldo credor ressarcível a favor do contribuinte no valor de R\$ 107.360,65 (cento e sete mil, trezentos e sessenta reais e sessenta e cinco centavos)**

DEMONSTRATIVO DE CRÉDITOS E DÉBITOS (RESSARCIMENTO DE IPI) (Valores em reais)											
PA	Créditos Ressarcíveis	Glosas de Créditos Ressarcíveis	Reclassificação de Créditos	Créditos Ressarcíveis Ajustados	Créditos Não Ressarcíveis	Glosas de Créditos Não Ressarcíveis	Reclassificação de Créditos	Créditos Não Ressarcíveis Ajustados	Débitos de IPI	Débitos Apurados pela Fiscalização	Débitos Ajustados
(a)	(b)	(c)	(d)	(e)	(f)	(g)	(h)	(i)	(j)	(k)	(l)
jul/05	80.570,44	0,00	0,00	80.570,44	778,33	0,00	0,00	778,33	46.298,72	0,00	46.298,72
ago/05	78.125,18	0,00	0,00	78.125,18	1.739,59	0,00	0,00	1.739,59	45.682,10	0,00	45.682,10
set/05	85.406,40	7.345,76	0,00	85.406,40	820,81	0,00	0,00	820,81	39.906,84	0,00	39.906,84

DEMONSTRATIVO DE APURAÇÃO DO SALDO CREDOR RESSARCÍVEL (Valores em reais)											
PA	Saldo Credor de Período Anterior			Créditos Ressarcíveis Ajustados	Créditos Ressarcíveis Ajustados	Débitos Ajustados	Saldo Credor			Saldo Devedor	
	Não Ressarcível	Ressarcível	Total				Não Ressarcível	Ressarcível	Total		
(a)	(b)	(c)	(d)	(e)	(f)	(g)	(h)	(i)	(j)	(k)	
jul/05	0,00	0,00	0,00	778,33	80.570,44	46.298,72	0,00	35.050,05	35.050,05	0,00	
ago/05	0,00	35.050,05	35.050,05	1.739,59	78.125,18	45.682,10	0,00	69.232,72	69.232,72	0,00	
set/05	0,00	69.232,72	69.232,72	820,81	77.213,96	39.906,84	0,00	107.360,65	107.360,65	0,00	

A recorrente quando intimada para se manifestar sobre o resultado da diligência, quedou-se silente.

Vê-se que a discussão circunda as provas.

Transmitido o PER/DCOMP, recai sobre o contribuinte o ônus de provar que o crédito indicado é certo e líquido, já que condicionada a compensação à existência do crédito:

**CTN. Art. 165.** O sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade do seu pagamento, ressalvado o disposto no § 4º do artigo 162, nos seguintes casos:

I - cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;

II - erro na edificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;

III - reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória.

**Lei nº 9.430/96. Art. 74.** O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, **poderá utilizá-lo na compensação** de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.

Entendimento uníssono neste Tribunal Administrativo trasladado a título de exemplo trecho do Acórdão nº 3301-009.819 de Relatoria do ex-conselheiro Dr. José Adão Vitorino de Moraes do qual acompanhei:

Assim, demonstrado que, de fato, as mercadorias/insumos importados foram utilizadas no processo de produção do contribuinte, ele tem direito de se creditar do IPI destacado nas Notas Fiscais n.ºs 1651; 1925; 2038; 2112; e 2453, às fls. 210; 211; 212; 213; e 214, respectivamente, bem como o direito ao ressarcimento/compensação do saldo credor trimestral decorrente dos créditos.

Quanto à homologação da Dcomp, a Lei nº 9.430, de 27/12/1996, art. 74, que assim dispõe:

Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. (Redação dada pela MP n.º 66, de 29/08/2002, convertida na Lei n.º 10.637, de 30/12/2002).

§ 1.º. A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados. (Redação dada pela MP n.º 66, de 29/08/2002, convertida na Lei n.º 10.637, de 30/12/2002).

§ 2.º. A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação. (Redação dada pela MP n.º 66, de 29/08/2002, convertida na Lei n.º 10.637, de 30/12/2002).

(...).

Conforme se verifica deste dispositivo legal, a compensação, mediante a entrega e/ ou a transmissão de Dcomp, assim como a sua homologação, depende da certeza e liquidez do crédito financeiro declarado.

No presente caso, conforme demonstrado, o contribuinte faz ao ressarcimento/compensação dos créditos destacados nas Notas Fiscais n.ºs 1651; 1925; 2038; 2112; e 2453, às fls. 210; 211; 212; 213; e 214, respectivamente.

No caso em tela, com base nas provas expostas pela recorrente, a fiscalização refez os demonstrativos, fazendo nova apuração do saldo credor, o que acabou por acarretar o reconhecimento de erro nos registros pela recorrente e, conseqüentemente, na confirmação da higidez de parte do crédito requerido no PER/DCOMP.

Confirmado pela fiscalização o saldo credor ressarcível de IPI de R\$ 107.360,65, que deve ser reconhecido em favor da recorrente.

Nesse sentido, dou parcial provimento ao recurso voluntário para reconhecer o crédito de IPI de R\$ 107.360,65, em favor da recorrente, devendo a compensação ser homologada até o limite do crédito apurado.

É como voto.

*(documento assinado digitalmente)*

Sabrina Coutinho Barbosa

